



<CABBCBBCACDCAABCCBBAADBACBADCAACABDAADDADAAAD

>

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS – RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE – DANO MORAL DEVIDO – MULTA COERCITIVA INEXIGÍVEL.

- Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, sendo desnecessária a análise da culpa para sua configuração, cabendo ao autor comprovar apenas a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, já que a culpa é presumida. A responsabilidade objetiva não é elidida por fraude praticada por terceiro, uma vez que tal evento é uma das hipóteses de fortuito interno, ligada aos riscos do negócio.

- Como consequência da negativação e cobrança indevida, não há como desvincular a conduta da parte ré quanto aos danos morais suportados pela parte apelante.

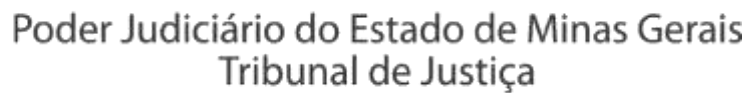
- Comprovado o cumprimento da decisão judicial no prazo assinalado pelo magistrado, torna-se inexigível a multa coercitiva arbitrada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.13.026052-7/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S):
[REDAZIDA] - APELADO(A)(S): CLARO S A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
RELATORA.



DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

V O T O

Examina-se APELAÇÃO interposta por

da r. sentença de fs. 77/78, integrada pela decisão de fs. 96, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES C/C INDENIZAÇÃO ajuizada contra EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, determinando o cancelamento dos débitos impugnados na inicial, tornando definitiva a tutela concedida “havendo de a requerida excluir, de forma definitiva, os dados da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos referidos contratos, sob as mesmas sanções já fixadas.” Condenou as partes em sucumbência recíproca e arbitrou honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para o advogado de cada parte.

Em suas razões recursais, interpostas às fs. 99/109, requer a parte apelante a condenação da parte apelada no pagamento de danos morais e materiais, no valor de R\$ 32.860,00 (trinta e dois mil e oitocentos e sessenta reais), além da multa diária fixada às fs. 25, devidamente corrigida.

Salienta que a indenização é devida “porque a Apelada tinha em mãos todos os elementos possíveis para a aferição da verdadeira identidade da sua contratante, ou , pelo menos, tinha toda a possibilidade de confirmar que a pessoa em questão não era a Recorrente; isto porque a própria Recorrida afirmou as fls. 27-v que a autora já era sua cliente, e nessa situação a empresa de telefonia obviamente tinha em seus registros todos os dados da mesma, incluindo números de documentos, comprovantes de endereço e até



Apelação Cível Nº 1.0433.13.026052-7/001

mesmo a sua assinatura verdadeira, sendo que, assim, poderia através de um simples telefonema ter evitado todos os dissabores e percalços ensejadores desta demanda, cuidado do qual não se desincumbiu e por cuja ausência deverá responder.” (f. 103)

Argumenta que não restou comprovado nos autos a existência de negócio jurídico entre as partes, haja vista que a parte apelada não anexou aos autos o suposto contrato celebrado entre as partes a justificar a origem das faturas cobradas.

Assevera que é devida a multa arbitrada para o cumprimento da obrigação de fazer de excluir o nome da parte apelante dos órgãos restritivos ao crédito, haja vista que os documentos anexados aos autos demonstram o descumprimento da liminar.

Em contrarrazões a parte apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização ajuizada pela parte apelante contra EMBRATEL, alegando que o seu nome fora negativado por dívida que desconhece.

Salienta que procurou o PROCON e realizou uma pesquisa junto ao SERASA, mediante a qual foi apurada a existência de 3 (três) registros negativos em seu nome, sendo 2 (dois) referentes a dívidas junto a empresa EMBRATEL, datados de 16/02/2012 e 16/03/2012, nos valores de R\$ 2.846,00 (dois mil e oitocentos e quarenta e seis reais) e R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais); e outro datado de 17/03/2012, referente a uma dívida junto a empresa VIVO. Afirma que os documentos que subsidiaram o negócio jurídico são falsos. Requer a condenação da parte ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), correspondente “ao



Apelação Cível Nº 1.0433.13.026052-7/001

décuplo do valor indevidamente cobrado, por danos morais e materiais.” (f.04)

A antecipação de tutela foi deferida deferida às fs. 24/25 “para o fim de determinar ao requerido que proceda a exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 72(setenta e duas horas) – somente no que se refere ao débito discutido nos presentes autos -, até o julgamento final da lide. Em caso de descumprimento da ordem, mas atento em não gerar enriquecimento sem causa, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais0, até o máximo de trinta dias, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 84, §3, do CPC).”

Contestação apresentada à fs. 27/32.

Sobreveio sentença que julgou a ação parcialmente procedente para declarar a inexistência dos débitos questionados, bem como determinar a exclusão da negativação.

Irresignada, requer a parte apelante o arbitramento da indenização por danos morais e materiais, bem como a inclusão da multa fixada.

In casu, é fato incontroverso nos autos que os débitos em questão se originaram da contratação realizada por terceiro que se utilizou de documentos falsos da parte autora/apelante.

O MM. Juiz *a quo* reconheceu a falsidade do contrato e declarou inexigíveis as obrigações dele decorrente. Contudo, no se que refere à indenização fundamentou pela impossibilidade de arbitramento, sob o argumento de que a parte ré fora “vítima de terceiros” (f.78-v).

Nas ações em que a parte nega a existência de determinado fato, recai sobre a parte contrária o ônus de comprová-lo, por se impossível aquele produzir prova negativa.

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, sendo desnecessária a análise da culpa para sua



Apelação Cível Nº 1.0433.13.026052-7/001

configuração, cabendo ao autor comprovar apenas a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, já que a culpa é presumida.

In casu, a responsabilidade é única e exclusiva da empresa ré, o que afasta a responsabilidade da parte requerente/apelante, nos termos do artigo 14, §3º, II, do CDC.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...).

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

A responsabilidade da parte apelante é objetiva, porquanto, independe de comprovação de culpa e decorre do próprio risco da atividade por ela exercida.

Logo, não comprovada a culpa exclusiva do requerente quanto a existência de fraude, não há como reconhecer que a instituição financeira agiu no exercício regular do direito.

A responsabilidade objetiva da parte requerida/apelada não é elidida por fraude praticada por terceiro, uma vez que tal evento é uma das hipóteses de fortuito interno, ligada aos riscos do negócio.

Como consequência da negativação e cobrança indevida, não há como desvincular a conduta da parte apelada quanto aos danos suportados pela parte apelante.

A despeito da dificuldade existente para a fixação do valor compensatório, dada sua subjetividade, deve-se levar em conta a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade e condição econômica do ofensor, de modo a imprimir-lhe o devido



Apelação Cível Nº 1.0433.13.026052-7/001

caráter pedagógico e compensatório, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, haja vista que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida.

No tocante ao *quantum* indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

A indenização por danos morais possui dois objetivos e, assim, um caráter duplo: punir o autor da lesão e desestimular a ocorrência de novas condutas lesivas (caráter punitivo-pedagógico), bem como compensar a vítima pelo dano sofrido (caráter compensatório).

Assim, para a fixação de seu valor, devem ser levados em conta esses objetivos, assim como outros critérios, tais como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano.

Indubitavelmente cabe ao intérprete da lei a atribuição de determinado valor a título de danos morais, valendo-se dos elementos que a lei, a jurisprudência e a doutrina têm propiciado.

O montante a ser fixado a título de reparação pela caracterização do dano moral deve ser suficiente para servir de exemplo e punição para o réu, sem, entretanto, se tornar fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela ofensa sofrida.



A fixação por danos morais não visa somente compensar a vítima pela lesão sofrida, mas preservar a sua personalidade, honra e seu sentimento de justiça, além de punir o ofensor.

A propósito, no que se refere ao dano moral, ensinam Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Neto:

(...) o que definitivamente impede que se possa indenizar um dano extrapatrimonial é a completa inviabilidade de se resgatar uma situação de equivalência em prol daquele que sofreu uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor da tutela. Em matéria de dano moral, o dinheiro cumpre uma função de natureza satisfatória para a vítima. Não se trata de alcançar uma equivalência mais ou menos exata, própria das questões de índole patrimonial, mas de compensar o lesado, mesmo que de forma imperfeita, pois o valor estipulado não apaga o prejuízo, nem o faz desaparecer do mundo dos fatos, mas satisfaz a uma finalidade.

Outrossim, compensar o dano moral não significa conceder ao ofendido um soma destinada a aquisição de bens ou prazeres materiais capazes de anular as consequências dolorosas da lesão à dignidade, uma espécie de contraponto à sensação negativa produzida na subjetividade do lesado. Claro que o dano moral não pode ser associado a um “preço de consolo”, um slogan publicitário. (...) Sabemos que o dano moral não corresponde à dor, mágoa ou depressão que o indivíduo experimenta, mas a uma transformação existencial consequente a uma lesão.

(...) Na inviabilidade de esvair o ataque à dignidade por uma cabal reposição patrimonial, a função reparatória da responsabilidade civil atuará para minorar os efeitos do dano injusto, mediante a imposição ao ofensor de uma quantia que significará uma satisfação compensatória. Esta é a forma mais decente que o direito encontrou para solucionar o insolucionável. (Curso de direito civil: responsabilidade civil / Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Neto – 3.ed. ver. e. atual – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.p.311/312)



In casu, tendo como referência os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como levando em conta a intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima do ofendido, além da condição financeira do ofensor, é de se ver que o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), se encontra de acordo com as questões fáticas a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, bem como com as demais indenizações que vem sendo fixadas por esta Câmara em demandas semelhantes a esta.

Quanto aos danos materiais, estão são indevidos, porquanto, não demonstrado o efetivo prejuízo material.

É sabido que a indenização por danos materiais na modalidade em que fora pleiteada exige um prejuízo econômico concreto, ônus que a parte autora/apelante não se desincumbiu.

No que se refere à multa coercitiva, verifica-se que esta fora fixada pelo i. Juiz *a quo* quando do deferimento da antecipação de tutela às fs. 24/25 e confirmada na sentença de fs. 77/78. Contudo, em sede de decisão proferida em embargos de declaração, o i. Magistrado entendeu pela inexigibilidade da multa arbitrada, porquanto, demonstrado pela parte ré o cumprimento da obrigação no prazo estipulado pelo Magistrado.

Data vênia, a r. sentença não merece reforma nesta parte, já que a negativação de fs. 56 e 60/65 não foi efetivada pela parte ré/apelada, mas sim pela empresa CLARO FIXO, que não integra a lide. A parte ré demonstrou o cumprimento da decisão judicial, no prazo fixado pelo Juiz, conforme se infere dos documentos de fs. 71/75, os quais comprovam a baixa da negativação. Assim, não há que se falar em incidência da multa coercitiva.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ARBITRAR DANOS MORAIS no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices da tabela da



Apelação Cível Nº 1.0433.13.026052-7/001

CGJ/TJMG, a partir do trânsito em julgado deste acórdão e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira negativação indevida.

Em consequência, redistribuo os ônus sucumbenciais e, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 86 do CPC e Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré na integralidade das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, já computados os honorários recursais.

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"